Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: — Processo: 253/10

AUT. Projeto: 075/2010 Decreto: — Resolução: —

Emenda: "Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do município de Pontal do Paraná."

Iniciativa do: Ver. Nilsen Medeiros

Apresentado em: ___/___/___

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. Parecer Contrário DATA: 17/08/2010

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. _____ DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ___/___/___

OBS.: Arquivado em Plenário na Sessão Ordinária realizada em 31/08/2010.

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ___/___/

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 05 /2010

Súmula: "Dispõe sobre o comercio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pontal do Paraná".

Art. 1º Fica permitido as farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Pontal do Paraná, a comercialização de artigos de conveniência.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei, os seguintes produtos:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 253/10
Data 05/07/10
Hora 13:22
Resp

I – leite em pó e farináceos;

II – Cartões telefônicos e recarga para celular;

III – meias elásticas;

IV- pilhas e colas rápidas

V- mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;

VI- bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;

VII- sorvetes, doces, picolés, nas suas embalagens originais;

VIII- produtos dietéticos;

IX- repelentes elétricos;

X- cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;

XI- biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagens originais;

XII- produtos e acessórios ortopédicos;

XIII- suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas; e

XIV- eletrônicos condicionados e cosméticos, tais como: secadores, escovas elétricas e assemelhadas;

Art. 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto- atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art.3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boleto bancários, bem como recarga de telefonia e bilhetes de transportes públicos.

Art.4º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes, ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 05 de Julho de 2010.

Nelson Mademar
Vereador

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997

SESSÕES:

1- ORDEM DO DIA
2- MENSAGENS PREFEITURAIS
3- COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4- EXPEDIENTES RECEBIDOS
5- ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6- ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO Nº: 110/10

HORA: 16:08

DATA: 05/08/2010

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

- Projeto de Lei n.º 075/2010, que, Sumula: "Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pontal do Paraná."

Nelson Lorençone
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 75/2010
AUTOR: Nelson Mademar

SÚMULA "Dispõe sobre o comércio de artigos conveniência e prestação de serviços de utilidade público em farmácias e drogarias, no âmbito do município de Pontal do Paraná".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 75/10 Do Poder Executivo

I- Relatório

O Vereador propõe que a Câmara Municipal aprecie o projeto de Lei conforme Sumula acima.

Tem por objetivo disciplinar a venda de artigos de conveniências em farmácias.

II – Análise

Pela Constituição Federal e pela Res. 44/2009, da ANVISA Autarquia Federal competente para editar normas de funcionamento das farmácias proíbe a venda de produtos de conveniências em todas as farmácias do território nacional senão vejamos:

A ANVISA o órgão Federal é competente para expedir resolução, sobre o que pode e o que não pode ser comercializado por farmácias de todo o território nacional. Com relação a este tema a ANVISA editou a res. 44/2009, que disciplina o funcionamento das farmácias. Esta resolução disciplina as Boas Práticas Farmacêuticas. As regras definem quais serviços e produtos podem ser oferecidos em farmácias e drogarias. Segundo o diretor-presidente da Anvisa, Dirceu Raposo de Mello, é direito do cidadão ter acesso a orientação farmacêutica feita da forma correta.

Lista de produtos permitidos conforme res. 44/2009.

Somente produtos relacionados à saúde poderão ser comercializados em farmácias e drogarias, tais como:

- medicamentos;
- plantas medicinais;
- cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal;
- produtos médicos e para diagnostico in vitro;
- mamadeiras, chupetas e protetores de mamilos;
- lixas de unha, alicates, cortadores de unha, palitos de unha, afastadores de cuticula, pentes, escovas, toucas para banho, lâminas para barbear e barbeadores;
- brincos estéreis, desde que o estabelecimento preste o serviço de perfuração de lóbulo auricular;
- essências florais;
- alimentos para dietas, praticantes de atividades físicas, lactantes, idosos e gestantes;
- vitaminas;
- substâncias bioativas com alegações de propriedades funcionais e/ou saúde;
- chás;
- mel, próp0lis e geléia real.

Exemplos de produtos que não poderão ser comercializados em farmácias e drogarias: sorvetes, balas, pilhas, cartões telefônicos, chinelos e todos aqueles não relacionados na lista acima.

Serviços permitidos

- Parâmetros fisiológicos: pressão arterial e temperatura corporal;
- Parâmetro bioquímico: glicemia capilar;
- Administração de medicamentos;
- Atenção farmacêutica domiciliar.

Perfuração de lóbulo auricular (colocação de brinco):
- Deverá ser feita com aparelho específico para esse fim e que utilize o brinco como material perfurante.
- É vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeção, agulhas de suturas e outros objetos para a realização da perfuração

Como se vê não há respaldo legal e constitucional para que os municipio regulamente uma atividade que é de competência Federal, razão pela qual esbarra da ilegalidade e inconstitucionalidade..

Logo, a presente proposição do nobre edil deve ser arquivada por carecer de constitucionalidade.

III – Voto

Em face do exposto, voto pelo seu arquivamento.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 17 de agosto de 2010 opinaram pela aprovação do Parecer do Relator com relação à Lei em Referencia.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Carlos do Rosário, vereador José Chaves Honorato e o Vereador Valdevino Simões Périco.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2010.

É O PARECER.

Presidente

Relator

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º094/2010

Pontal do Paraná, 12 de agosto de 2010.

Ilmo. Sr.

João Carlos do Rosário

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido tramite processual.

- Projeto de Lei n.º 075/2010, que: "Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pontal do Paraná".

Atenciosamente

Alfredo Rizental Junior

Recebido 13/09/2010